



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Aparecidense de Educação		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 850, de 18 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de agosto de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Alfredo Nasser de Remanso, com sede no município de Remanso, no estado da Bahia.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201930057		
PARECER CNE/CES Nº: 658/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/9/2022

I – RELATÓRIO

Trata este processo do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 850, de 18 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de agosto de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade Alfredo Nasser de Remanso, com sede no município de Remanso, no estado da Bahia.

De acordo com o Parecer Final da SERES, contido no processo e-MEC em epígrafe, o curso superior requerido foi indeferido em virtude de:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 160259, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2,86</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2,63</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,63</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

*A Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação.
A IES impugnou o Relatório de Avaliação.*

A CTA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 176681 e nos seguintes conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2,75</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,63</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.20. Número de vagas.</i>	<i>1</i>
<i>2</i>	<i>2.4. Corpo docente.</i>	<i>1</i>
<i>3</i>	<i>2.6. Experiência profissional do docente</i>	<i>1</i>
<i>4</i>	<i>2.8. Experiência no exercício da docência superior.</i>	<i>1</i>
<i>5</i>	<i>3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).</i>	<i>2</i>
<i>6</i>	<i>3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).</i>	<i>2</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A OAB manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4. (Grifo nosso)

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que para os cursos de Direito, além da obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC e nos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, é considerado requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4 (quatro), de acordo com o § 5º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Conforme relatório de avaliação, a descrição e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto, principalmente na à dimensão 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL, que obteve conceito 2.75, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017. Além disso, os avaliadores atribuíram ao curso o CC 3, que não atende ao requisito mínimo estabelecido no § 5º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito. (Grifo nosso)

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1503639 - DIREITO, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE ALFREDO NASSER DE REMANSO, código 11862, mantida pela ASSOCIACAO APARECIDENSE DE EDUCACAO, com sede no município de Remanso, no Estado da Bahia.

Em face da decisão exarada pela SERES, em 23 de agosto de 2022, a Associação Aparecidense de Educação interpôs recurso contra o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Alfredo Nasser de Remanso.

Em sua defesa, a recorrente formula à Câmara de Educação Superior (CES) a seguinte peça recursal, *in verbis*:

[...]

*A Faculdade Alfredo Nasser de Remanso solicita a premente reavaliação e reparo da decisão pelas razões que serão sobejamente demonstradas adiante por intermédio das considerações preliminares, das fundamentações e provas ante o Relatório de Avaliação da Comissão de Avaliadores ad-hoc, além das fundamentações legais e social-acadêmicas da IES. Portanto, por meio deste instrumento, a Faculdade Alfredo Nasser de Remanso, BA, interpõe recurso a essa egrégia Câmara de Educação Superior desse Conselho Nacional de Educação, em busca de justiça em face de um direito descrito, defendido e existente em relação à **avaliação 160259, Protocolo: 201930057, Código MEC 1821791 ? Autorização do curso de Direito.***

Doravante, a recorrente traz à colação extenso arrazoado, no qual constam dados inerentes à fase de avaliação. Por elucidativo, emolduramos abaixo exposição sintética de alguns elementos concernentes à tese recursal:

[...]

*Referente ao Relatório de Avaliação da **Comissão de Avaliadores ad-hoc, Protocolo e-MEC 201930057, Código MEC 1821791, Avaliação 160259 de autorização do curso de Direito, a Faculdade Alfredo Nasser de Remanso, Estado da Bahia, IES 11862, respeitosamente impugna o referido Relatório, fundamentada em argumentos de fato e de direito que apontam fragilidades, inconsistências e inadequações do valor conceitual dos itens analisados e, especialmente, do conceito final fixado pelos avaliadores, conforme se demonstra a seguir. O documento principia pela análise de cada item avaliado pela comissão, distribuídos em três dimensões (Organização didáticopedagógica, Corpo docente e Infraestrutura), seguidos dos motivos apontados para impugnação e elevação dos conceitos recebidos; conclui com ênfase na importância deste curso de Direito para o referido município e sua região para solicitar a reconsideração do Relatório de Avaliação, **ATRIBUIÇÃO DOS CONCEITOS DESCRITOS E JUSTIFICADOS e PERMISSÃO PARA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO CURSO.*****

[...]

*Além disso, a avaliação que conferiu média 2,86 (insuficiente para a autorização pleiteada) à Dimensão 1 (Organização Didático-Pedagógica) **é destoante da análise qualitativa do Relatório de Avaliação.** A síntese a seguir, extraída do*

Relatório da Avaliação, não condiz com o conceito aplicado pelos avaliadores nesta dimensão:

“A primeira dimensão, preocupada em analisar a organização didática pedagógica do curso, pode ser entendida como marcada pela apresentação de um PPC atualizado, e que compreende e perfaz toda legislação brasileira vigente, mas marcado pela generalidade. Nas reuniões e entrevistas realizadas na ocasião da visita virtual, esta comissão pode verificar que a equipe pedagógica do curso compreende a importância do processo de contextualização local e regional. Da mesma maneira, foi possível verificar a preocupação da equipe em constantemente aprimorar seu projeto pedagógico” (grifo nosso). Destoante!!! Contradição inaceitável!!!

Ademais, ao longo dessa avaliação, foram verificados os seguintes aspectos que depõem contra a atuação da referida comissão: **I - Os avaliadores não demonstraram sintonia de trabalho; II - O sistema FTP não funcionou plenamente, pois dificultou que os avaliadores abrissem alguns arquivos; III – Com exceção da primeira e última reunião com os dirigentes, o Ponto Focal fez a avaliação sozinho, pois não contou com a presença do outro avaliador, o que dificultou a avaliação demonstrada neste relatório; IV - Os avaliadores demonstraram não ler os documentos postados, inclusive o PPC e o PDI; V – Em alguns momentos, o Ponto Focal demonstrou cansaço e irritação durante as entrevistas com os membros do NDE e com o corpo docente, inclusive determinou que o Presidente do NDE e coordenador do curso não participasse da reunião do NDE, sem qualquer justificativa. Fato este nunca antes visto em alguma avaliação de autorização ou de reconhecimento de curso; VI – Incoerências e contradições, desconhecimentos de textos e de documentos, inexperiência com avaliação remota, falta de entrosamento, irritabilidade e descortesia, são alguns dos principais aspectos que nortearam essa avaliação, o que proporcionou essa inverídica e injusta avaliação para esta dimensão.**

Em face do exposto, a IES requer elevação do conceito desta Dimensão (Organização Didático-Pedagógica) para, no mínimo, 4.

[...]

Além das inconsistências e fragilidades apontadas nesta dimensão 2, a avaliação que conferiu média 2,63 (insuficiente para a autorização pleiteada) não condiz com a análise qualitativa constante no tópico 4.7 do Relatório de Avaliação, qual seja:

“A análise da segunda dimensão do presente relatório, que contém dados referentes ao corpo docente esteve preocupada em evidenciar as etapas constitutivas da formação da equipe docente que irá se comprometer com o início do curso. Desta maneira, foram identificados e acessados documentos, além de realizados cruzamentos de informações coletadas nas entrevistas e reuniões, que pudessem demonstrar os relatórios de estudo produzidos, a titulação, a experiência docente e profissional, a produção acadêmico-científica e técnica, além da disponibilidade os professores compromissados com os anos iniciais do curso. Pode-se inferir que o rol dos professores, se mantido em eventual autorização do curso pleiteado, tem condições de ofertar ensino de qualidade aos discentes ingressantes.” (grifos nossos)

Deve ser registrado, ademais, que a avaliadora, Renata Caroline Pereira Reis, não se fez presente em mais de 70% do tempo da reunião com os docentes, sem motivo justificado. O Ponto Focal tentou contato telefônico com ela em mais de uma oportunidade, sem sucesso, o que fez com que a reunião de avaliação dos docentes tivesse de ser finalizada antes do previsto e sem a sua participação. Portanto, a análise que julgou a Dimensão 2 com conceito 2,63 é inaceitável em face do exposto: decisão monocrática, pois realizada por apenas um avaliador. Não houve diálogo entre os avaliadores face a ausência da avaliadora.

Diante disso e do que foi demonstrado na impugnação desses itens, a IES impugna o conceito final da Dimensão 2, na medida em que todos os documentos solicitados pelos avaliadores foram entregues, antes e durante a avaliação, e os mesmos foram desconsiderados pela Comissão Avaliadora. Pôde-se comprovar o despreparo dos avaliadores para realização de visitas in loco de maneira remota. Portanto, requer, no mínimo, conceito 4 para a segunda dimensão avaliada (Corpo Docente).

[...]

Assim como para a Dimensão 2, a avaliação que conferiu média 3,63 à Dimensão 3 – Infraestrutura não condiz com a análise qualitativa constante no tópico 4.7 do Relatório de Avaliação. Vejamos:

“A terceira dimensão deste formulário eletrônico foi avaliada a partir da interlocução entre os documentos apresentados, as entrevistas realizadas e a visita virtual das instalações, como a geolocalização pode confirmar. Neste sentido, a IES apresentou uma infraestrutura compatível com a documentação apresentada, notadamente no que diz respeito a possibilidade de acolher o número de vagas de discentes pretendidos e os docentes e equipes administrativas necessários para que o curso possa funcionar com qualidade” (grifos nossos).

Diante disso e do que foi demonstrado na impugnação dos itens acima, questiona-se o conceito final da Dimensão 3. Quanto à visita virtual à infraestrutura, o Ponto Focal pareceu não se interessar por aspectos importantes; por exemplo, não cita em seu Relatório o item 3.9 (Laboratório didático de formação específica) que, no caso do Direito, é o Júri Simulado. Na medida em que todos os documentos solicitados pelos avaliadores foram entregues, antes e durante a avaliação, porém desconsiderados pela comissão avaliadora, **se pode comprovar seu despreparo para realização de visitas in loco de maneira remota.**

Portanto, a IES requer, no mínimo, conceito 4 para a terceira dimensão avaliada (Infraestrutura).

II. PEDIDO

Esta IES questiona e impugna os itens apontados, elencados acima, embasada em todos os documentos que anexou ao longo do processo de visita in loco de maneira remota pela comissão e na interlocução desta com professores, diretores, coordenação e funcionários que ofereceram todas as informações solicitadas. Além da desconsideração em relação a vários documentos protocolados pela Instituição no e-MEC como pretexto para atribuição de conceitos que não permitem a abertura do

curso, a comissão avaliadora ignorou a argumentação, escrita e oral, a favor da relevância da implantação da IES no município. **Em nenhum momento, foi levada em consideração a relevância social do curso de Direito para toda região de Remanso/BA, cidade instalada no semiárido brasileiro com carência de profissionais juristas. Portanto, não foi ponderada a coerência do PPC com o PDI da Instituição em face do contexto local e regional.**

A condução dos trabalhos realizados pelos avaliadores não foi coerente com as análises qualitativas, nem com os preceitos das avaliações formativas, tampouco com as orientações dos órgãos governamentais, na medida em que obstruiu planejamentos e iniciativas potencialmente relevantes ao desenvolvimento social do município de Remanso, Bahia.

Não menos relevante, a mesma comissão, inúmeras vezes, feriu o Termo de Compromisso assinado na ocasião de suas respectivas nomeações como avaliadores. Quais sejam: cortesia, urbanidade, disponibilidade e atenção, com o devido respeito pela diversidade e especificidades das instituições de educação superiores avaliadas em face dos padrões de qualidade indispensáveis para as regiões onde estão instaladas. Ao invés de se absterem de causar dano moral aos dirigentes e docentes, **a comissão avaliadora gerou constrangimentos e desconfortos a ponto de alguns professores passarem mal após a reunião, sobretudo pela abordagem intempestiva, inquisitorial e pouco cortês.**

Insiste-se! São inúmeras as falhas que fizeram a avaliação ineficaz para captar com veracidade as três dimensões apresentadas pela IES. Devem ser acrescidos que: o coordenador do curso foi convocado a participar de uma única reunião com os avaliadores, a qual teve o tempo exíguo de cerca de 30 minutos, insuficientes para demonstração de toda estrutura construída para autorização e funcionamento do curso e não foi chamado a se fazer presente na reunião com os demais membros do NDE, muito embora conste como seu presidente na documentação apresentada, a exemplo do PPC; a reunião com os professores foi de uma tensão incomum posto que o único avaliador que a conduziu manteve uma postura inquisitorial, pouco cortês, parecendo demonstrar má vontade com a pretensão de autorização do curso (a outra avaliadora, como já dito, esteve ausente na maior parte do tempo).

Cabe enfatizar, para finalizar, que toda documentação foi tempestivamente apresentada pela IES à comissão avaliadora. Desatenção dos **avaliadores e falhas no sistema eletrônico do FTP justificam a publicação da Portaria INEP/MEC nº 275, de 28 de julho de 2021, que trata dos procedimentos de avaliação externa virtual in loco e que prevê, por parte da IES, o “armazenamento próprio em nuvem para postagem de documentos e compartilhamento seguro com a comissão avaliadora”** (Art. 8º). Tal incumbência foi diligentemente observada pela Faculdade Alfredo Nasser de Remanso, porém, ignorada pela comissão avaliadora.

Por fim, repousa pacífico o entendimento de que, de fato, as dimensões avaliadas (Organização didático-pedagógica, Corpo docente e Infraestrutura) demonstraram que o curso de Direito, da Faculdade Alfredo Nasser de Remanso, possui reais e plenas condições de ofertar Ensino Superior de qualidade aos

discentes, com foco voltado à formação profissional e cidadã – humanista, crítica e reflexiva. Com isso, a IES solicita:

- 1. Reconsideração do Relatório de Avaliação;**
- 2. Atribuição dos conceitos aqui justificados para cada item impugnado e;**
- 3. Consequente atribuição de, no mínimo, conceito global 4.**

Em suma, são estes os pedidos recursais.

Considerações do Relator

Percebe-se que todos os elementos apresentados pela recorrente tratam de questões afetas à avaliação. Como deixa clarividente o esboço acima, tais argumentos foram objeto de inconformismo perante à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) e não prosperaram. Por conseguinte, melhor sorte não merece a recorrente neste Colegiado.

Conforme frisado acima, o padrão decisório aplicado aos cursos superiores de Direito, bacharelado, exige, no que concerne à avaliação, Conceito de Curso (CC) 4 (quatro) para aprovação. Cabe salientar que tal exigência está expressamente elencada no artigo 13, § 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Assim, ao não ter seu pleito impugnatório acolhido pela CTAA, a recorrente não deixou outra escolha à SERES que não o indeferimento do curso superior. Deste modo, o órgão regulador agiu corretamente, sobretudo em face da adequação do padrão decisório manejado.

Não obstante, cabe reiterar que ao Conselho Nacional de Educação (CNE) não é atribuída a competência para reparar ou mesmo alterar conceitos avaliativos. Esta prerrogativa é exclusiva da CTAA, conforme dispõe categoricamente a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. Nesta esteira, não vislumbro razão à recorrente. Ela simplesmente não logrou êxito em demonstrar que atende aos requisitos avaliativos impostos pelo poder público para ofertar o curso superior almejado.

Em face do exposto acima, considero que a decisão emanada pela SERES não merece reparo. Neste bojo, posiciono-me pelo indeferimento do recurso interposto e pela manutenção dos efeitos da Portaria SERES nº 850/2022.

É este o Parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 850, de 18 de agosto de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Alfredo Nasser de Remanso, com sede na Avenida Jesuíno Oliveira de Souza, Quadra 14, Lotes nºs 52/148, bairro Vila Santana, no município de Remanso, no estado da Bahia, mantida pela Associação Aparecidense de Educação, com sede no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente